



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003116/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.207 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente EURICO FERREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RAZÕES DE RECURSO. MATÉRIAS ESTRANHAS À AUTUAÇÃO.

Não se toma conhecimento de alegações acerca de matérias estranhas à autuação. Autuou-se pela glosa das áreas de pastagem e do VTN declarado. No recurso alega-se áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão de passagem, que sequer foram objeto da autuação.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA.

A base de cálculo do ITR é o VTN - Valor da Terra Nua declarado e comprovado pelo autuado em laudo que atenda as exigências da responsabilidade técnica do profissional, ou o valor apurado pela fiscalização pelo sistema de preço da Receita Federal - SIPT, com a aptidão agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia e Odmir Fernandes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF, que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício 2001, no valor de R\$ 333.987,86, pela glosa do VTN – Valor da Terra Nua, Área de Pastagem e de Produtos agrícolas.

Contra o contribuinte foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 151 a 155) com ciência em 09.12.2005 (AR fls. 156) referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício 2001, no valor de R\$ 333.987,86 sobre falta de recolhimento do ITR.

Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 146 a 151)

Impugnação (fls. 160 a 209)

A **decisão recorrida** (fls. 473 a 493) com ciência em 01.11.2007 (AR fls. 497) manteve parte da autuação:

(i) Admitiu a área de Produtos Vegetais para 18,0 há. com alteração da Ficha 06 Atividade Pecuária (1.196 cabeças de animais de grande e uma área servida de pastagens de 1.708,6 há).

(ii) Alterou o VTN do imóvel para R\$ 2.021.283,53, equivalente a R\$ 749,21 há.;

(iii) Manteve as demais infrações apuradas efetuando-se as demais alterações decorrentes, com a redução da autuação de R\$ 134.68339 para R\$ 67.820,64, com multa de R\$ 75% e juros.

E esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, possibilitando à interessada exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento em que pode a mesma rebater as infrações que lhe foram imputadas e apresentar os documentos de provas respectivos, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que implique nulidade do Auto de Infração.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA-órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado por documentos de prova hábeis, deve ser restabelecida parcialmente a área utilizada com pastagens informada na DITR/2001, glosada pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da data do fato gerador do imposto.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos, sendo a cobrança de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário (fls. 498 a 569) protocolado em 04.12.2007, sustenta em síntese:

- a) Cerceamento de defesa, pela negativa da produção de prova pericial mesmo sendo ela útil/necessária para confirmar os fatos;
- b) O Fisco não observou os princípios constitucionais esculpido nos artigos 5º LIV e LV, e 93, IX da CF/88;
- c) O auto de infração é nulo porque o enquadramento legal está totalmente equivocado, não se amoldando com a descrição do fato;
- d) Conforme a Lei 4.771/65 as áreas de preservação permanente não se confundem com a reserva legal independentem de averbação;
- e) A servidão da linha férrea é estabelecida de modo que o proprietário não possa utilizar aquela área para qualquer atividade produtiva, e na forma do art. 10, da Lei 9.393/96, a mesma não é tributável;

f) O artigo 17, I, do Regulamento do ITR exclui as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso, exigindo apenas que sejam comprovadas por laudo de engenheiro habilitado;

g) A multa no importe de 75% deve ser excluída por força do artigo 151, III do CTN, ou por ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegar, devendo a mesma ser reduzida diante da inconstitucionalidade;

h) Para o STJ é ilegal, com base no artigo 161, do CTN, exigir juros pela Selic.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação do ITR com a glosa do VTN, da área de pastagem e de produtos agrícolas declarado na DITR e não comprovados.

Parte da área de pastagem e de produtos vegetais foi restabelecida pela decisão recorrida, mantendo a glosa integral do VTN declarado.

O Recorrente não se insurge contra a parte mantida da autuação, apenas sobre a glosa do VTN.

Contudo, sustenta em preliminar cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal, indeferimento indevido da prova pericial, existência de áreas de servidão, de reserva legal e de preservação permanente.

Não há cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao devido processo legal e não era caso de se admitir a produção da prova pericial. Prova pericial que não foi formulada como exige a lei e nem se demonstrou sua pertinência da necessidade e finalidade.

O Laudo técnico juntado aos autos não atende aos requisitos da responsabilidade técnica, não especifica o período da exigência e não examinou o VTN - valor da terra nua, que é exatamente o objeto da autuação.

Tratou o Laudo é certo das áreas de servidão, de preservação permanente e de reserva legal, mas estes fatos não foram objeto da autuação, daí a sua total imprestabilidade para o fim pretendido. Com isso todos os argumentos objeto do laudo caem no vazio porque não houve glosa ou autuação sobre essas áreas de servidão, reserva ou preservação permanente.

Também não há notícia nos autos sobre pedido de retificação da DITR objeto da autuação, para alteração das áreas declaradas na DITR.

Na glosa das áreas de pastagem e de produtos vegetais, ainda que pudesse ser admitido o laudo técnico trazido pelo autuado, não se demonstra no recurso – em face da

Processo nº 10675.003116/2005-34
Acórdão n.º 2201-002.207

S2-C2T1
Fl. 4

reforma parcial da autuação – se ainda remanesce a exigência, entre a área declarada e a glosada pela autuação.

Sem essa comprovação, ainda que se admitisse o laudo técnico, nada existe a ser reparado com recurso.

Tocante ao VTN o Recorrente não produziu nenhuma prova do valor declarado na DITR para confirmar a informação e desqualificar o valor apurado pela autuação.

Dessa forma, a fiscalização arbitrou o valor da terra nua pelo sistema de preço da Receita Federal, observando, com precisão, o VTN – Médio, por aptidão agrícola (fls. 154), de forma que não há qualquer reparo na autuação ou na decisão recorrida que devem ser mantidas e prestigiadas.

A multa e os juros não possuem reparos e devem ser mantidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito as preliminares e, no mérito nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator